



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Sem stre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 679, determinando a substituição das moedas de bronze-níquel por moedas de cobre-níquel e de bronze.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:102, alterando a redacção do artigo 205.º da organização do Exército.

Decreto n.º 3:103, esclarecendo a disposição do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, sobre promoção a alferes milicianos, e regulando a execução do mesmo decreto.

Decreto n.º 3:104, aprovando o regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha anexo ao mesmo decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 680, criando uma Direcção para regular o funcionamento do serviço da hora legal e extinguindo a comissão que organizou esse serviço.

Decreto n.º 3:105, prorrogando até 15 de Maio de 1917 o prazo para entrega de requerimentos estabelecido no artigo 10.º (transitório) do regulamento do fundo das construções escolares, de 20 de Março do mesmo ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 679

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As moedas de bronze-níquel, a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, são substituídas pelas moedas de cobre-níquel e de bronze constantes do seguinte quadro:

Metal	Designação das moedas	Equivalência em réis	Diâmetros Milésimos	Toque Milésimos	Pesos			
					Peso legal	Gramas	Tolerância	Milésimos
Cobre-níquel	4 centavos	40 réis	25	Cobre 750 Níquel 250	7	±	15	
	2 centavos	20 réis						
Bronze . . .	1 centavo	10 réis	19		3			

§ 1.º Estas moedas não serão serrilhadas.

As de cobre-níquel terão no anverso o busto da República e no reverso a legenda «República Portuguesa», a era da cunhagem e a designação do valor legal.

As de bronze terão no anverso o escudo nacional e no reverso os mesmos dizeres da moeda de cobre-níquel.

§ 2.º Os modelos e gravuras destas moedas serão executados na Casa da Moeda, sem dependência de concurso.

Art. 2.º A cunhagem e emissão das moedas de 4 e 2 centavos não poderá exceder os limites fixados para cada uma delas no artigo 10.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, e a moeda de 1 centavo não poderá ultrapassar o valor de 750 contos.

Art. 3.º O fabrico das moedas de cobre-níquel e de bronze será custeado pela verba das despesas de amoeção, já inscrita no Orçamento Geral do Estado, abrindo-se os créditos especiais necessários para suprir as deficiências da mesma verba por conta das receitas a realizar pela execução da presente lei, e que se computam em 200 contos, até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito da importância de 10.000\$ para adicionar à verba de material para laboração das oficinas, do artigo 84.º do capítulo 17.º da tabela das despesas do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 5.º São confirmadas as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916, e do artigo 7.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, e fica proibida durante o estado de guerra a exportação de qualquer quantidade de moeda metálica portuguesa, com excepção da indispensável para as necessidades do viajante, computada em 100\$ ou seu valor para o ouro, em 5\$ para a prata e \$50 para o cobre e níquel.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:102

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 205.º da organização do exército de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 205.º A 3.ª Repartição tem a seu cargo tudo o que diz respeito ao movimento e situação das praças de pré. É dividida em quatro secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos relativos a recrutamento, reservas, tropas territoriais e passagem de um a outro escalão do exército.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a bandas de música, clarins, corneteiros, companhias de reformados, asilo de inválidos militares, emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra;

2.º Elaboração do mapa da fôrça do exército;

3.º Medalhas militares a praças de pré.

§ 3.º A 3.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a sargentos, artífices e sobre promoção a segundos sargentos.

§ 4.º A 4.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos às praças não designadas nos parágrafos anteriores;

2.º Todos os assuntos relativos ao serviço interno dos corpos, com exclusão dos da parte administrativa.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1912.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 3:103

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, e sendo urgente regular a sua execução, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos julgados aptos para a promoção a alferes milicianos nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916; que fizerem parte como sargentos ajudantes, primeiros ou segundos sargentos dos quadros permanentes do exército metropolitano, serão nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos na mesma ocasião em que o forem os candidatos não pertencentes àqueles quadros.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos dos quadros permanentes, promovidos nos termos do artigo anterior, continuarão inscritos na escala da arma ou serviço a que pertencem, a fim de poderem ser transferidos como oficiais para o quadro permanente, quando o requeiram, por lhes ter já pertencido o posto nesse quadro, da mesma forma que sucederia se tivessem continuado na efectividade do serviço no posto de sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

§ único. Os militares a que se refere este artigo que forem nomeados aspirantes a oficial continuarão a perceber os vencimentos de sargentos ajudantes e primeiros sargentos, quando estes vencimentos forem superiores ao daquele posto.

Art. 3.º Os segundos sargentos dos quadros permanentes promovidos nos termos do artigo 1.º deste decreto que quiserem ficar inscritos naqueles quadros da arma ou serviço para que foram nomeados aspirantes a oficial, a fim de poderem ser mais tarde para eles transferidos como oficiais, em condições idênticas às dos que foram nomeados aspirantes a oficial sendo sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, deverão requerer a sua colocação na escala dos primeiros sargentos, contando-se-lhe a antiguidade como se tivessem sido os primeiros do grupo de concorrentes aprovados para o posto de primeiro sargento posteriormente à sua nomeação de aspirante a oficial, caso não lhes pertença maior antiguidade por motivo de classificação em concurso anterior.

Art. 4.º São desde já nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto e do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, contando-se-lhes porê, a antiguidade, da data em que deveriam ter sido promovidos, os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes que possuam as habilitações necessárias para a promoção a oficiais milicianos e tenham já sido julgados aptos para essa promoção.

Art. 5.º São considerados como fazendo parte dos quadros permanentes, para efeito das disposições deste decreto, apenas os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos que à data da sua convocação para a fre-

quência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos estivessem efectivamente no serviço das fileiras das unidades a que pertenciam, contados dentro daqueles quadros ou como supranumerários por terem regressado do serviço militar das colónias ou no estrangeiro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:104

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que faz parte deste decreto.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os mesmos Ministros o tenham assim entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Artigo 1.º Nos termos da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, e em conformidade com o artigo 3.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal activo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é equiparado ao pessoal do serviço de saúde militar, e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar.

§ único. No acto da mobilização de qualquer formação da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha todos os médicos que façam parte do seu pessoal, e que ainda não sejam oficiais, serão promovidos, seja qual fôr a sua idade, aos postos que lhe competirem nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em serviço do exército, tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do mesmo exército, não só para efeitos das pensões de sangue e de reforma em caso de inutilização por motivo de serviço, como para efeito de transporte de pessoal, animais e material e alimentação de pessoal, doentes e animais, o que lhe será garantido pelo Estado, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O pessoal pertencente ao exército, incorporado nas formações privativas da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tem direito às pensões, alimentação e transporte, em conformidade com os seus postos no exército. O pessoal exclusivamente privativo do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação e transportes inerentes e correspondentes às suas equiparações estabelecidas por este regulamento.

§ 2.º As enfermeiras do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação, alojamento e transporte que correspondam, pela legislação que estiver em vigor, às enfermeiras do serviço de saúde do exército.

Art. 3.º Em conformidade com o n.º 12.º das instruções para o serviço de saúde, que constituem a segunda parte do regulamento para o serviço de campanha, aprovado por portaria de 22 de Maio de 1915, decretada a mobilização geral ou parcial do exército, o inspector